



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2026 - COMPRASGOV Nº 90207/2026 - SANEACRE

OBJETO: contratação de empresa para aquisição de mobiliário de escritório, incluindo cadeiras e sofá, visando à expansão, estruturação e melhoria do ambiente administrativo do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE, com o objetivo de proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores, otimizar a organização interna e garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.279, Pág. 20, do dia 02/06/2026; Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11, do dia 02/06/2026; Diário Oficial do União, Seção 3, nº 103 de 03/06/2026 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, informa a Notificação com as respostas de questionamentos das empresas interessada no certame, conforme abaixo:

0.1. **NOTIFICAÇÃO:**

0.1.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO EMPRESA:**

Edital do pregão de nº207/2026 no termo de referência fala que os itens devem ter laudo de NR 17, porém nos deixou com dúvida, se o item deve ter só o laudo ou será necessário apresentar o laudo na fase de habilitação das empresas vencedoras ? exemplo item 1 - Poltrona Presidente: Base Cromada. Slider - Braços Shift 3D PU ou equivalente, ou similar, ou superior . Assento com espuma injetada. Revestimento do assento em tecido na cor preta. Base giratória cromada com rodízios anti-risco PU. Sistema Slider de regulagem - Regula a profundidade do assento. Regula altura do assento. Regula a altura do encosto. Regula a Inclinação do encosto. Apoio lombar com regulagem de altura. Encosto em Tela em na cor preta. Apoio de Cabeça com regulagem. Braços Shift 3D PU com regulagens de altura e Lateral. Acompanha manual de montagem. Laudo de conformidade com a NR 17

0.1.2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO EMPRESA:**

Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços a apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado no quadro 01;

Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e Laudo emitido por Médico/Engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de JUSTIÇA.

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE - SANEACRE

1. I. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de impugnação apresentada por **empresa**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 207/2026, cujo objeto é a aquisição de mobiliário de escritório (cadeiras e sofá) para atendimento das necessidades administrativas do SANEACRE.

1.2. A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria conter exigências específicas de:

- I - certificação de conformidade com normas ABNT (NBR);
- II - certificação ambiental de cadeia de custódia (FSC/CERFLOR);
- III - laudos ergonômicos emitidos por profissional habilitado com base na NR-17.

1.3. Ao final, requer a retificação do edital.

1.4. É o relatório.

2. II. DO DIREITO

2.1. Da Admissibilidade

2.1.1. A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Fundamentação

2.2.1. A análise será realizada ponto a ponto, confrontando as alegações da impugnante com o conteúdo do edital, a Lei nº 14.133/2021 e a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), demonstrando-se, ao final, a regularidade do instrumento convocatório e a inexistência de restrição indevida à competitividade.

2.2.2. Cabe ressaltar, inicialmente, um ponto que enfraquece a consistência material da peça: a impugnante descreve o objeto como se fosse voltado ao "Município de Campo Verde – MT", quando o edital analisado é do SANEACRE/AC. Esse descompasso indica o uso de fundamentação padronizada, com baixa aderência ao caso concreto, o que reduz a força persuasiva do pedido, especialmente quando se pretende a nulidade do edital.

2.2.3. O núcleo do inconformismo não está em uma exigência excessiva do edital, mas na ausência de exigências adicionais de certificação e laudos que a impugnante pretende ver incluídas. Juridicamente, não se está diante de cláusula restritiva à competitividade, mas de pedido para endurecer os requisitos do certame.

2.3. Da alegação de ausência de exigência de certificação ABNT (NBR)

2.3.1. A impugnante sustenta que o edital deveria exigir certificação ABNT (ex.: NBR 13962:2018 e NBR 15164:2004) como condição obrigatória para participação. A alegação não merece prosperar.

2.3.2. O edital não é omissivo quanto à qualidade técnica. O termo de referência explicita preocupação com ergonomia, segurança, qualidade e garantia, adotando modelo compatível com a Lei nº 14.133/2021, ao exigir desempenho e conformidade técnica, sem restringir a forma de comprovação.

2.3.3. Destacam-se os seguintes dispositivos:

- a) Item **3.6 do Termo de Referência:**

"Também integra a solução o fornecimento de toda a documentação necessária à comprovação da qualidade e conformidade dos bens, incluindo manuais, certificados de garantia, especificações técnicas e demais documentos exigidos pela legislação vigente e pelas normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à ergonomia e segurança do mobiliário corporativo"

b) **Item 12.1 do Termo de Referência:**

"Após a entrega da propostas, o pregoeiro (a), que presidirá os trabalhos da sessão pública, suspenderá o pregão para submeter as propostas das licitantes à análise e apreciação do corpo técnico do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE para emissão de parecer técnico, cabendo a responsabilidade de analisar e julgar a qualidade técnica dos itens ofertados pelas licitantes, como também revisar se os mesmos ora ofertados, estão em conformidade com as especificações descritas neste Termo."

c) **Item 11.2.1 do Termo de Referência:**

"A Empresa contratada deverá entregar os itens em conformidade com as especificações contidas neste Termo de Referência e em sua Proposta, sem defeitos ou avarias, sendo aplicadas todas as normas e exigências do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90) e demais legislação aplicáveis à espécie"

2.3.4. Observa-se, portanto, que o edital **não afasta as normas técnicas**, apenas **não limita a comprovação a um único tipo de certificação**, o que amplia a competitividade.

2.3.5. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é expressa ao permitir múltiplos meios de comprovação da qualidade:

Art. 42, da Lei 14.133/2021:

*"Art 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar **ao das marcas eventualmente indicadas no edital** será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

*§ 1º O edital **poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta**, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

*§ 2º A Administração **poderá**, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

*§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo **poderão** ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital."*

2.3.6. O dispositivo é claro ao utilizar as expressões **"além das marcas eventualmente indicadas no edital"** e **"qualquer um dos seguintes meios"**, não tornando obrigatória a certificação ABNT, mas apenas prevendo-a como uma das possibilidades de comprovação. Ademais, à Administração Pública é conferida discricionariedade pela própria redação normativa, por meio da utilização do verbo **"poderá"**, que expressa faculdade administrativa e não imposição legal. Assim, a exigência da certificação ABNT constitui mera condição facultativa para a aceitabilidade da proposta, cabendo à Administração avaliar sua conveniência e pertinência no caso concreto.

2.3.7. Além disso:

Art. 5º, da Lei 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da [...] isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade"

2.3.8. Exigir certificação específica e exclusiva poderia violar tais princípios, ao restringir indevidamente o universo de licitantes. A NR-17 não exige certificação ABNT formal, mas sim adequação ergonômica:

NR-17, item 17.3.1:

"A organização deve realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas nesta NR"

2.3.9. O edital atende a esse comando ao exigir características ergonômicas nos itens, como se observa:

Item 1 (Poltrona Presidente):

"apoio lombar com regulagem de altura [...] regula altura do assento [...] atende às normas da NR-17"

2.3.10. Logo, a finalidade da norma (ergonomia) está atendida, independentemente de certificação formal ABNT. Concluindo que a exigência pretendida pela impugnante não é obrigatória por lei, nem pela NR-17, e sua inclusão poderia restringir a competitividade. O edital encontra-se juridicamente adequado.

2.4. **Da alegação de ausência de certificação ambiental (FSC/CERFLOR)**

2.4.1. A impugnante requer a exigência obrigatória de certificação da cadeia de custódia da madeira. Contudo, também não lhe assiste razão, uma vez que os materiais de madeira utilizados na estruturação dos mobiliários já devem obedecer às exigências legais, sob pena de impossibilidade de circulação e comercialização do bem em âmbito nacional.

2.4.2. O edital já contempla requisitos de qualidade, durabilidade e responsabilidade técnica, inclusive quanto à documentação:

Item 3.6 do Termo de Referência:

"Também integra a solução o fornecimento de toda a documentação necessária à comprovação da qualidade e conformidade dos bens, incluindo manuais, certificados de garantia, especificações técnicas e demais documentos exigidos pela legislação vigente e pelas normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à ergonomia e segurança do mobiliário corporativo"

2.4.3. Ou seja, a Administração **não ignora a questão ambiental**, mas **não restringe a uma certificação específica**, o que é juridicamente correto. A Lei prevê o desenvolvimento sustentável como diretriz, mas com observância da competitividade:

Art. 11, inciso IV, da Lei 14.133/2021:

"incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável"

2.4.4. Contudo, tal diretriz deve ser harmonizada com:

Art. 5º, da Lei 14.133/2021:

"princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade"

2.4.5. A exigência das certificações FSC/CERFLOR como requisito obrigatório não constitui imposição legal de caráter universal e poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, com a exclusão de fornecedores plenamente aptos a atender ao objeto licitado. Ademais, a NR-17 não trata de certificação ambiental, mas sim de aspectos relacionados à ergonomia e às condições de trabalho. Portanto, inexistente qualquer previsão normativa que imponha a obrigatoriedade de tais certificações. Conclui-se, assim, que a não exigência de FSC/CERFLOR não configura ilegalidade. Ao contrário, preserva a ampla competitividade do certame, sem afastar a possibilidade de comprovação da regularidade ambiental por outros meios legalmente admitidos.

2.5. **Da alegação de ausência de laudo ergonômico (NR-17)**

2.5.1. A impugnante requer exigência de laudo técnico emitido por ergonomista ou engenheiro. A pretensão igualmente não procede. O edital **já exige conformidade com a NR-17**, inclusive expressamente:

Item 01:

"Laudo de conformidade com a NR 17"

Item 02:

"Atende às normas da NR 17"

2.5.2. Além disso:

Item 3.1 e 3.2 do Termo de Referência:

"3.1. [...] contemplando não apenas o fornecimento dos bens, mas também as condições necessárias para assegurar funcionalidade, durabilidade, ergonomia e suporte adequado durante o período de garantia [...]" e "3.2. [...] Nesse sentido, o objeto contempla o fornecimento de mobiliário novo, devidamente montado, instalado e apto ao uso imediato, atendendo às especificações técnicas previamente definidas, especialmente quanto aos requisitos de ergonomia, resistência, conforto, funcionalidade [...]"

2.5.3. Ou seja, a exigência de ergonomia **já está incorporada ao objeto**. A Administração deve definir o objeto conforme sua necessidade:

Art. 6º, inciso XXIII, alínea a), da Lei 14.133/2021:

"termo de referência: documento necessário [...] que contenha [...] a) a definição do objeto [...]"

Art. 18, caput. da Lei 14.133/2021:

"a fase preparatória [...] deverá compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as necessidades da Administração"

2.5.4. A forma de comprovação (laudo, certificação, ensaio, etc.) é discricionariedade técnica da Administração, desde que razoável. A NR-17 não exige laudo formal como condição de fornecimento, mas adequação do mobiliário:

NR-17, item 17.3.2:

"a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores"

2.5.5. O edital cumpre essa exigência ao descrever minuciosamente os requisitos ergonômicos, tais como regulagens, apoio lombar, dimensões e demais especificações técnicas. Assim, o Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre (SANEACRE) concluiu que a exigência pretendida já se encontra substancialmente atendida pelas disposições editalícias. Torná-la uma exigência formal e rígida poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

2.6. **Da inexistência de restrição à competitividade ou direcionamento**

2.6.1. Importante destacar que a impugnação não aponta qualquer cláusula que favoreça marca ou fornecedor específico. Ao contrário, o edital adota expressões como:

"ou equivalente, ou similar, ou superior"

2.6.2. Tal redação é típica de editais que buscam **ampliar a competitividade**, conforme determina o *Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – princípio da competitividade*

2.6.3. E ainda:

Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021:

"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso"

2.6.4. A inclusão das exigências pretendidas pela impugnante, ao contrário, poderia **reduzir o universo de competidores**, contrariando a lógica da nova lei.

3. **DA CONCLUSÃO**

3.1. Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- I - O edital **atende integralmente à Lei nº 14.133/2021**;
- II - As exigências técnicas são **suficientes, proporcionais e adequadas ao interesse público**;
- III - Há observância da **NR-17**, garantindo ergonomia e segurança;
- IV - Não há qualquer **restrição indevida à competitividade ou direcionamento do certame**;
- V - As exigências pretendidas pela impugnante configuram **opção técnica da Administração**, não sendo juridicamente obrigatórias.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Conheço da impugnação, por tempestiva, e **nego-lhe provimento**, mantendo-se **integralmente inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 207/2026 – SANEACRE**, por estar em plena conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

4.1.0.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE - SANEACRE**

5. **I – DO OBJETO**

A presente Nota Técnica tem por finalidade prestar esclarecimentos acerca da forma de comprovação da conformidade ergonômica dos mobiliários exigidos no Pregão Eletrônico SRP nº 207/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliário de escritório, incluindo cadeiras e sofá, destinado ao atendimento das necessidades do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

6. **II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

O Termo de Referência e as especificações técnicas dos itens estabelecem que os mobiliários ofertados deverão atender aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17), que dispõe sobre ergonomia no ambiente de trabalho.

Considerando que a comprovação da conformidade técnica dos bens ofertados é indispensável para a análise e julgamento das propostas, entende-se que a documentação destinada a demonstrar o atendimento à NR 17 deverá ser apresentada na fase de proposta, possibilitando à Administração verificar, previamente à classificação da licitante, se os produtos ofertados atendem às especificações exigidas no certame.

Entretanto, esclarece-se que o laudo de conformidade não constitui o único meio apto à comprovação da ergonomia dos mobiliários. Poderão ser aceitos outros documentos idôneos que demonstrem o atendimento à NR 17, tais como declarações de conformidade, catálogos técnicos, fichas técnicas, manuais do fabricante ou quaisquer outras informações complementares que permitam aferir o cumprimento das exigências ergonômicas estabelecidas no edital.

Dessa forma, a Administração não restringe a comprovação da conformidade ergonômica exclusivamente à apresentação de laudo técnico, devendo ser analisado o conjunto documental apresentado pela licitante, desde que suficiente para demonstrar o atendimento às exigências da Norma Regulamentadora nº 17.

7. **III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, este demandante manifesta-se no sentido de que a comprovação da conformidade dos mobiliários com a Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17) deverá ser apresentada pela empresa licitante na fase de proposta, por meio de documentação hábil que demonstre o atendimento aos requisitos ergonômicos exigidos.

Esclarece-se, ainda, que o laudo de conformidade não constitui o único meio de comprovação admitido pela Administração, sendo permitida a apresentação de outros documentos aptos a demonstrar a conformidade dos produtos ofertados, tais como declarações de conformidade, catálogos, fichas técnicas e demais informações complementares fornecidas pela licitante.

Ressalta-se que o requisito essencial para fins de aceitação da proposta consiste na comprovação de que os bens mobiliários ofertados atendem integralmente às disposições da Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17).

Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais (DIVCON) e à Secretaria Adjunta de Licitações (SELIC), para conhecimento, adoção das providências cabíveis e ampla divulgação aos interessados.

Nilmara de Lima Pinto

Chefe da Divisão de Licitações - SANEACRE

Portaria nº 293 de 17 de abril de 2023.

7.0.1. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, continua Inalterada:**

Data e hora da abertura da licitação: 30/06/2026 às 09h15min (Horário de Brasília).

7.0.2. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Aline Leoncini Souto



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO, Pregoeira**, em 17/06/2026, às 13:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021387825** e o código CRC **7BB6DA15**.